

Art. 2.º As decisões que tenham por objecto a sanção prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, e na alínea e) do artigo 184.º do Código das Custas Judiciais só admitem recurso até à Relação.

Art. 3.º São elevados ao dobro os valores referidos nos artigos 421.º e 430.º e no § 1.º do artigo 472.º do Código Penal e ao décuplo os valores referidos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 472.º do mesmo Código.

Art. 4.º Os julgamentos já iniciados à data da entrada em vigor deste diploma continuam segundo o anterior formalismo, não obstante a alteração da forma do processo.

Art. 5.º As limitações aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça resultantes do presente diploma não se aplicam às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor.

Marcello Caetano.

Promulgada em 5 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Lei n.º 2139

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 667.º do Código de Processo Penal passa a ter a redacção seguinte:

Art. 667.º Interposto recurso ordinário de uma sentença ou acórdão somente pelo réu, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo réu e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:

- 1.º Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- 2.º Revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou o da sua substituição por pena menos grave;
- 3.º Aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação;
- 4.º Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

§ 1.º A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:

- 1.º Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, nos termos dos artigos 447.º e 448.º, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;
- 2.º Quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela

agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias.

§ 2.º Se o representante do Ministério Público junto da Relação ou o assistente se tiverem conformado com a condenação imposta na 1.ª instância, não poderão pedir, em recurso que interponham para o Supremo Tribunal de Justiça, uma agravação daquela condenação, salvo quando for caso de qualificação diversa dos factos, nos termos do n.º 1.º do § 1.º

Art. 2.º O regime estabelecido no artigo 1.º aplica-se ao julgamento dos recursos pendentes.

Marcello Caetano.

Promulgada em 5 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Lei n.º 2140

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogada a base XXI da Lei n.º 2114, de 15 de Junho de 1962.

Art. 2.º Ao artigo 591.º do Código de Processo Civil é aditado o seguinte número:

3. Nas questões relativas a arrendamentos rurais, o perito do juiz será, conforme a natureza do arrendamento, um engenheiro agrónomo ou um engenheiro silvicultor.

Marcello Caetano.

Promulgada em 5 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se para os devidos efeitos que a declaração publicada pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Fazenda Pública, no *Diário do Governo* n.º 32, 1.ª série, de 7 de Fevereiro findo, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

Onde se lê: «... ao abrigo do Protocolo de 10 de Maio de 1952...», deve ler-se: «... ao abrigo do Protocolo de 10 de Maio de 1962...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 5 de Março de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.